



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2267755-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante RAFAEL GOMES SARGI, é agravado ARTHUR DÓRIA GUZZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram em de parte do recurso e, na parte conhecida, deram provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.669 --

Agravo de Instrumento n. 2267755-86.2024.8.26.0000

Agravante: Rafael Gomes Sargi

Agravada: Arthur Dória Guzzo

Comarca: Jaboticabal

Juiz de Direito: Carmen Silvia Alves

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO DE ATIVOS
FINANCEIROS

– Execução de título extrajudicial – Encontrado o valor irrisório na conta corrente do executado – Valor irrisório em comparação às custas da demanda executiva- art. 836 do Código de Processo Civil – Desbloqueio - Cabimento:

– Demonstrado que o valor encontrado na conta corrente do executado é insuficiente para suprir as custas do processo, necessário o levantamento do bloqueio. Exegese do art. 836 do Código de Processo Civil. Princípio da proporcionalidade.

OBJEÇÕES NÃO SUBMETIDAS À ANÁLISE EM PRIMEIRA
INSTÂNCIA

– Questão não controvertida na instância precedente- Alegação originária no âmbito do presente recurso - Descabimento- Supressão de instância:

- As questões que devem ser apresentadas em grau recursal são aquelas devolvidas para reexame da matéria, ou seja, as que foram previamente decididas em Primeiro Grau, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição

RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE
CONHECIDA PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto da respeitável decisão a fls. 291/293, proferida nos autos do cumprimento de sentença promovido por ARTHUR DORIA GUZZO contra RAFAEL GOMES SARGI, que rejeitou a impugnação ao bloqueio judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ocorrido na conta do executado.

O executado agrava, alegando que os valores bloqueados em sua conta corrente possuem natureza alimentar. Argumenta que, embora tenha sido anexado um contrato de prestação de serviços sem assinatura, inexistente nos autos qualquer outro elemento que afaste essa característica. Sustenta que há comprovação de que recebeu contraprestação pelos serviços prestados, conforme demonstra o extrato bancário, no qual consta o depósito de R\$ 629,61 efetuado pela empresa CERB CONSULTING LTD, fato reconhecido na decisão recorrida.

Afirma, ainda, que não há como se falar em ausência de comprovação da origem dos depósitos bloqueados, uma vez que o contrato de prestação de serviços identifica a referida empresa como contratante. Destaca que foram realizados múltiplos depósitos pela contratante, abrangendo despesas com locomoção, alimentação e, eventualmente, hospedagem, para viabilizar a execução dos serviços.

Reforça a impenhorabilidade da referida verba inferior ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, estipulado pelo legislador no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Requer seja dado provimento ao recurso para que seja cassada a decisão, determinando o desbloqueio da conta e devolução do numerário constrito.

O agravo é tempestivo, dispensado de preparo, tendo sido recebido com a concessão da tutela recursal (fls. 16).

O agravado apresentou contraminuta (fls.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

42/52) pugnando pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

I. Pois bem. Cuida-se na origem de cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança ajuizada por ARTHUR DORIAGUZZO contra o agravante RAFAEL GOMES SARGI, na qual foi condenado ao pagamento de R\$ 7.790,70.

Não tendo sido realizado o pagamento espontâneo do débito, foi efetuado, em 12/11/2024, bloqueio via SISBAJUD, no montante de R\$ 1.542,32, cujo valor foi levantado em favor do credor. Posteriormente, as partes firmaram acordo para pagamento do saldo remanescente em 36 parcelas de R\$ 400,00 (fls. 242/243 dos autos de origem), o que ensejou a suspensão do processo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Em 24/06/2024, o exequente compareceu aos autos e informou o descumprimento do acordo, alegando que o executado quitou apenas quatro parcelas. Diante disso, requereu bloqueios reiterados para a satisfação do débito atualizado, por meio do SISBAJUD TEIMOSINHA, pelo prazo de 30 dias, indicando saldo de R\$ 25.844,19 (fls. 314/321 dos autos de origem).

A tentativa resultou na constrição de R\$ 400,24. O executado apresentou impugnação, que foi rejeitada pela decisão recorrida. Contra essa decisão, o executado interpôs agravo de instrumento, o qual foi recebido com a concessão de tutela recursal.

Isso porque a quantia de R\$ 400,24,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

bloqueada em 15/08/2024, na conta do agravante no Banco do Brasil, e que foi objeto do pedido de levantamento, constitui montante ínfimo em comparação ao crédito perseguido nos autos de origem, que totaliza R\$ 25.844,19 (fls. 286 dos autos de origem).

Diante das particularidades do caso concreto, não se mostra razoável que o devedor tenha sua subsistência própria e familiar comprometida com a manutenção de uma quantia ínfima em conta corrente, para satisfação de um interesse meramente econômico do credor, especialmente quando esse valor é insuficiente para amortizar minimamente a dívida.

Por outro lado, quanto aos demais valores bloqueados, o recurso interposto não deve ser conhecido, visto que não foram objeto de impugnação em primeiro grau e, conseqüentemente, não foram analisados pela decisão agravada.

Verifica-se nos autos que, após a impugnação apresentada pelo agravante, foram efetuados dois novos bloqueios, nos valores de R\$ 849,90 e R\$ 1.852,75 (fls. 328 e 333 dos autos de origem), ambos na conta do Banco Santander.

O total bloqueado atingiu R\$ 3.102,89. Contudo, como o agravante impugnou apenas o primeiro bloqueio, de R\$ 400,24, a decisão recorrida limitou-se a analisar essa constrição específica. Ainda que, no agravo de instrumento, tenha se insurgido contra todos os bloqueios, a decisão que concedeu a tutela liminar apreciou exclusivamente o primeiro, determinando sua liberação por considerá-lo irrisório, o que não se pode afirmar em relação aos demais

valores bloqueados.

Consigne-se que as questões a serem analisadas em grau recursal são aquelas devolvidas para reexame, ou seja, as que foram previamente decididas em primeiro grau, sob pena de supressão de instância. Em outros termos, o agravo de instrumento deve se restringir ao acerto ou desacerto da decisão combatida, sendo esse o limite do efeito suspensivo, o que impede o exame de questões não apreciadas.

Destaca-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.235), firmou o entendimento de que a impenhorabilidade de depósitos ou aplicações bancárias até o limite de 40 salários-mínimos não constitui matéria de ordem pública e, portanto, não pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado.

Portanto, o recurso não comporta conhecimento, cabendo ao agravante submeter suas alegações à análise do Juízo de origem e, somente após decisão a respeito, avaliar a necessidade de interposição de recurso.

II. Diante do exposto, pelo meu voto, **não se conhece de parte do recurso e, na parte conhecida, dá-se provimento** para determinar a liberação do montante de R\$ 400,24, ratificando-se a tutela anteriormente concedida.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --